



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090663 - MS (2026/0151456-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : FERNANDO OLIVEIRA DA GRACA
ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES - MS029736
MARICELLY DE OLIVEIRA VICENTE - MS029883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. PROVA DIGITAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE NO CASO CONCRETO. ACESSO DA DEFESA AO MATERIAL PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS EM MÍDIA EXTERNA OU LINK. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático pelo Relator, nas hipóteses regimentais e legais, não viola a colegialidade, sendo assegurado o controle pelo agravo regimental e a sustentação oral.

2. A cadeia de custódia, definida no art. 158-A do CPP, visa assegurar a idoneidade e rastreabilidade do vestígio; eventual inobservância de procedimentos não gera nulidade automática, devendo-se aferir confiabilidade da prova e prejuízo à defesa. No caso, As instâncias ordinárias consignaram autorização judicial para acesso ao conteúdo dos celulares, adequada documentação das diligências e inexistência de qualquer indício concreto de adulteração, manipulação ou substituição de arquivos; a mera ausência de perícia oficial não invalida a prova quando inexiste exigência legal e não há mácula demonstrada.

3. A disponibilização de arquivos por meio de mídia externa ou link eletrônico não acarreta, por si só, nulidade da prova, desde que assegurado o acesso às partes e ausentes indícios de adulteração.

4. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à integridade, autenticidade e preservação do material digital demanda amplo reexame fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090663 - MS (2026/0151456-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RAUL DA SILVA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : FERNANDO OLIVEIRA DA GRACA
ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES - MS029736
MARICELLY DE OLIVEIRA VICENTE - MS029883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. PROVA DIGITAL. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE NO CASO CONCRETO. ACESSO DA DEFESA AO MATERIAL PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS EM MÍDIA EXTERNA OU LINK. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático pelo Relator, nas hipóteses regimentais e legais, não viola a colegialidade, sendo assegurado o controle pelo agravo regimental e a sustentação oral.

2. A cadeia de custódia, definida no art. 158-A do CPP, visa assegurar a idoneidade e rastreabilidade do vestígio; eventual inobservância de procedimentos não gera nulidade automática, devendo-se aferir confiabilidade da prova e prejuízo à defesa. No caso, As instâncias ordinárias consignaram autorização judicial para acesso ao conteúdo dos celulares, adequada documentação das diligências e inexistência de qualquer indício concreto de adulteração, manipulação ou substituição de arquivos; a mera ausência de perícia oficial não invalida a prova quando inexiste exigência legal e não há mácula demonstrada.

3. A disponibilização de arquivos por meio de mídia externa ou link eletrônico não acarreta, por si só, nulidade da prova, desde que assegurado o acesso às partes e ausentes indícios de adulteração.

4. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à integridade, autenticidade e preservação do material digital demanda amplo reexame fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL DA SILVA SANTOS e FERNANDO OLIVEIRA DA GRACA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera, em síntese, que houve violação à cadeia de custódia, diante da extração de dados digitais sem perícia técnica e sem observância dos protocolos legais, alegando que a prova se baseou em registros informais, como prints e gravações de tela, sem rastreabilidade e sem documentação idônea.

Defende que o ônus de demonstrar a integridade da prova é do Estado, sendo indevida a exigência de comprovação de adulteração pela defesa.

Afirma que houve cerceamento de defesa pela ausência de juntada dos laudos periciais dos celulares, apesar de determinação judicial, o que inviabilizou o contraditório técnico, asseverando que o uso de links externos compromete a validade da prova, por ausência de incorporação formal aos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o habeas corpus, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, com o reconhecimento da ilicitude das provas digitais, o desentranhamento dos elementos probatórios e a nulidade dos atos processuais subsequentes.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que não há óbice ao julgamento monocrático do *habeas corpus*, nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem inclusive interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

A propósito:

Admite-se neste Tribunal, por meio de interpretação extensiva do art. 21, § 2º, do RISTF, que monocraticamente se dê provimento a recursos extraordinários quando se verifica na decisão recorrida contrariedade à jurisprudência dominante, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632673 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019)

Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

Oportuno destacar, por fim, que com a publicação da Lei n. 14.365/2022, que entrou em vigor na data da sua publicação, em 2/6/2022, passou a se admitir a sustentação oral inclusive em agravo regimental, em observância ao disposto no art. 7º, § 2º-B, do referido diploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente a ausência de prejuízo à defesa em virtude do julgamento monocrático.

Quanto ao mais, a insurgência não merece prosperar.

Conforme explicitado na decisão monocrática, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado *Pacote Anticrime* (Lei n. 13.964/2019), relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo.

Assim, *"Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de*

crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula" (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Nesse aspecto, "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

No caso dos autos, colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fls. 75/79):

Preliminarmente, a defesa dos réus alega ilegalidade das provas obtidas na fase de inquérito, consistentes em prints, gravações e imagens, a ausência de prova pericial e a quebra da cadeia de custódia dos aparelhos apreendidos.

As questões serão analisadas em um único tópico.

No que tange à extração de dados por perito oficial, anota-se que a própria legislação preceitua a possibilidade de elaboração de laudo sem perito.

Explico.

Os argumentos ventilados pela defesa não passam de meras alegações, não demonstrando qual prejuízo concreto aos réus.

Nesse sentido, o STJ estabeleceu que "As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (STJ. 6ª Turma. HC 653515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720)).

Diante da inexistência de perito criminal nesta comarca, não se mostra inviável que agentes públicos capacitados para tanto efetuem a análise dos aparelhos apreendidos, uma vez que a lei aduz que a prova pericial pode ser realizada por duas pessoas idôneas quando não houver um perito oficial. Essas pessoas devem ter diploma de curso superior e habilitação técnica relacionada ao exame.

Isso ocorre até mesmo para evitar a demora estatal nos procedimentos criminais, a qual pode prejudicar os próprios investigados, essencialmente neste feito, por tratar-se de ação penal com réu preso, o que exige celeridade.

Outrossim, não há qualquer óbice para que a defesa fundamente e requeira eventuais novas análises, dentro dos limites previstos em lei, na busca da verdade real no procedimento judicial.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

[...]

Importante ressaltar que, não houve demonstração pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração das provas, nem mesmo uma interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la, de modo que não resta evidenciada qualquer ilegalidade a ser reconhecida por este Juízo.

*Neste caminhar, norteados pelo princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), não se demonstrou qual teria sido o efetivo prejuízo advindo da ausência de imagens ou testemunhas formais da apreensão dos aparelhos, tampouco da indicação de quem teria "efetivamente manuseado os aparelhos celulares antes de seu lacre", já que não se questionou a existência de eventual adulteração dos dados colhidas nos equipamentos apreendidos, evidenciando a inviabilidade do acolhimento do pleito de nulidade em apelo.*

Nesse sentido, colaciono precedente recente:

[...]

Deste modo, à luz dos argumentos ora expendidos, a tese de nulidade aventada pela defesa, pela suposta quebra da cadeia de custódia, não merece acolhimento

A Corte estadual, por sua vez, afastou a aventada nulidade das provas assim fundamentando (e-STJ fls. 28/36):

I. Preliminar de nulidade das provas

Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade das provas digitais (prints e imagens), sob o argumento de ausência de perícia, quebra da cadeia de custódia e armazenamento dos arquivos em link externo.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Primeiramente, a defesa alega que as provas advindas do relatório acostado às p. 405-449 são ilícitas, eis que desprovidas de qualquer procedimento hábil a assegurar a idoneidade e a integridade da extração dos dados dos celulares. Quanto à prova produzida mediante capturas de telas obtidas em conversas no aplicativo whatsapp, em aparelhos celulares de terceiros apreendidos nos autos nº 0000096-97.2024.8.12.0055, compartilho do entendimento que as conversas de aplicativos de mensagens privadas podem servir de provas lícitas, desde que sejam anexadas junto a outros tipos de provas lícitas no processo.

É certo que o Código de Processo Civil em seu artigo 369 não impede previamente a utilização do print como meio de prova, por se tratar de uma forma documentada de apresentar um objeto (tela de dispositivo, ou, melhor dizendo, o conteúdo digital existente em um dispositivo). Também o artigo 422, do citado códex, expressamente admite a utilização como prova de reprodução mecânica (como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica) ou de outra espécie, e o print é uma reprodução fotográfica de um objeto.

Não obstante, a alegação defensiva acerca da autenticidade eletrônica, é certo que o relatório da operação "Divisa – 2024", encartado às p. 405-449, foi produzido durante investigação devidamente autorizada pela autoridade judicial, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão e prisão.

Portanto, não há falar em nulidade das provas obtidas mediante consulta aos dados de aplicativo constantes nos aparelhos de celulares apreendidos, porquanto não alcança a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas. Ao revés, o acesso ao aparelho celular se deu de forma lícita, já que a diligência foi realizada mediante autorização judicial.

Dessa forma, a mera ausência de perícia técnica de extração dos dados não conduz, por si só, à nulidade da prova, desde que respeitados os trâmites legalmente previstos, como ocorreu no caso em apreço. No cumprimento da determinação judicial, os policiais analisaram os dados obtidos dos aparelhos celulares apreendidos, não havendo qualquer elemento nos autos que indique adulteração capaz de comprometer a validade da prova.

Quanto a alegada quebra de cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia constitui o conjunto de procedimentos destinados a preservar a idoneidade, integridade e rastreabilidade dos elementos probatórios. Todavia, a defesa não logrou demonstrar de forma objetiva a ocorrência de irregularidade substancial apta a comprometer a autenticidade do material juntado aos autos, a presunção de manipulação, sem prova mínima, não se mostra suficiente para infirmar a validade da prova.

Em abono dessa conclusão, colhe-se precedente do Tribunal da Cidadania:

[...]

De outro lado, a defesa sustenta a nulidade das provas, ao argumento de que os arquivos que deram origem ao “Relatório de Investigação da Operação Divisa – 2024” não foram encartados diretamente nos autos, mas apenas disponibilizados por meio de link no Google Drive. Tal circunstância, segundo a tese defensiva, comprometeria a cadeia de custódia e violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o magistrado deve ser o guardião da prova, e a manutenção de arquivos em plataforma externa poderia, em tese, tornar o conteúdo inacessível para a devida análise do conjunto probatório.

Entretanto, a simples disponibilização da prova em mídia externa ou por link eletrônico, sem qualquer indício concreto de adulteração ou manipulação indevida, não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia. Ao contrário, verifica-se que a defesa teve amplo acesso ao material, inexistindo registro de impugnação formal quanto à sua autenticidade.

Ademais, embora os arquivos de imagens e áudios permaneçam arquivados em link externo, o respectivo conteúdo foi apresentado no relatório juntado aos autos. Ressalte-se que não há qualquer elemento indicando alteração das conversas extraídas, tampouco foi requerida perícia técnica destinada a verificar eventual modificação do material.

Assim, considerando que o conjunto probatório encontra-se devidamente representado no caderno processual, o fato de os arquivos originais estarem armazenados em link externo, sem comprovação de adulteração, não tem o condão de macular a validade da prova. Nesse sentido:

[...]

Além disso, o reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve vir acompanhada da comprovação de prejuízo concreto, sob pena de ser rejeitada. Colhe-se a propósito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Neste ínterim, o armazenamento na nuvem institucional, uso de links ou QR Codes externos não configuram ilegalidade das provas, desde que o conteúdo permaneça acessível as partes e ao juízo, e que não haja indícios de manipulação ou de prejuízo a defesa.

Portanto, rejeito essa prefacial.

Dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a tese de nulidade das provas digitais, consignando que o acesso aos aparelhos telefônicos ocorreu mediante autorização judicial regularmente expedida, tendo os elementos colhidos sido devidamente documentados pelos agentes responsáveis pela diligência, sem que houvesse, nos autos, qualquer indício concreto de adulteração, manipulação, substituição de arquivos ou violação da integridade dos dados.

No ponto, consignou-se que a simples alegação de possível irregularidade, desacompanhada de demonstração técnica mínima, não é suficiente para infirmar a

validade da prova digital, sobretudo quando ausentes elementos objetivos que evidenciem comprometimento da cadeia de custódia.

Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela defesa (e-STJ fls. 145/146), o Tribunal local reafirmou que a preliminar havia sido integralmente enfrentada, destacando que o acórdão examinou expressamente as alegações relativas à autenticidade, à integridade dos dados extraídos e à suposta quebra da cadeia de custódia, inexistindo omissão a ser sanada.

Na mesma linha, foi afastada a alegação de nulidade decorrente do armazenamento dos arquivos em mídia externa, assentando-se que a disponibilização do conteúdo em repositório digital institucional, acessível às partes, não compromete a cadeia de custódia quando inexistem indícios de manipulação. Ressaltou-se, ainda, que o conteúdo integral das comunicações encontrava-se representado no relatório juntado aos autos e que não houve impugnação técnica específica nem requerimento de perícia por parte da defesa.

A defesa sustenta que a controvérsia envolveria apenas controle jurídico da legalidade da prova, e não reexame do acervo fático-probatório. Todavia, a pretensão de deconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da regularidade da extração, da disponibilização do conteúdo, do acesso defensivo ao material e da inexistência de indícios de adulteração exige incursão no conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse contexto, ao contrário do alegado, o prévio envio do celular apreendido ao perito oficial não é condição necessária para extração de dados, sobretudo porque havia ordem judicial expressa a permitir o acesso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS PROTETÓRIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal, é facultado ao julgador indeferir, de forma fundamentada, o requerimento de produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. É dizer, o deferimento de realização de diligências incumbe ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para rejeitar os pleitos relativos ao mapeamento da tornazeleira eletrônica de um dos pacientes e à realização de perícia no celular da vítima, porquanto as referidas provas têm "o mesmo intuito das já produzidas" (fl. 357) e, consequentemente, se mostram meramente protelatórias.

3. Com efeito, o Tribunal estadual registrou que os investigadores da Polícia Civil elaboraram satisfatoriamente "o Relatório nº 2021.13.36845-2ªDP/DHPP/RONDÓPOLIS contendo as análises no aparelho celular; marca Samsung, imei 1350547660478229, IMEI 235136063047822301, linha [...], pertencente a vítima M. A. da S."

4. Sobre o tema, esta Corte Superior entende que não é necessário que a referida prova técnica seja analisada por peritos oficiais, tendo em vista não haver exigência legal nesse sentido. Precedentes.

5. Em relação ao mapeamento do trajeto realizado por Douglas na data de homicídio, a instância ordinária consignou que o relatório policial "traz o percurso percorrido pelo acusado no dia dos fatos, com todos os detalhes" (fl. 358).

6. Por fim, cumpre registrar que o plenário do júri foi designado para o dia 24/9/2024.

7. Diante do exposto, não há ilegalidade no indeferimento motivado do pedido de produção das provas realizado pela defesa.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 776.538/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, sustentado na ausência de juntada de laudos técnicos, também não se verifica ilegalidade manifesta. Isso porque o Tribunal de origem consignou que a defesa teve amplo acesso ao material probatório e exerceu regularmente o contraditório, além de não ter demonstrado, de forma concreta, o prejuízo decorrente da suposta ausência dos elementos periciais mencionados.

A conclusão de que a diligência seria indispensável para aferir a autenticidade, a integridade, a completude e o contexto dos dados demandaria reexame fático-probatório, especialmente diante do fundamento adotado pelas instâncias ordinárias de que não houve indicação objetiva de adulteração ou manipulação do conteúdo.

Com efeito, *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia da prova não acarretam, de forma automática, a sua nulidade. Para que a mácula seja reconhecida, é imprescindível que a defesa demonstre a ocorrência de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief) e apresente indícios mínimos de que a prova foi adulterada, o que não ocorreu na espécie"* (AgRg no REsp n. 2.215.383/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).

No caso, as alegações defensivas foram reputadas genéricas pelas instâncias ordinárias, porquanto baseadas em suposições acerca de eventual adulteração ou inconsistência dos dados, sem a indicação de qualquer elemento empírico apto a infirmar a confiabilidade do material produzido.

Ademais, conforme destacado no acórdão recorrido, o conjunto probatório não se encontra isolado, sendo corroborado por outros elementos colhidos no curso da investigação, circunstância que reforça a higidez da condenação.

No que se refere ao argumento de que caberia ao Estado demonstrar a integridade da prova digital, e não à defesa comprovar adulteração, observa-se que as

instâncias ordinárias não inverteram indevidamente o ônus probatório, mas apenas aplicaram a orientação desta Corte segundo a qual a nulidade por quebra da cadeia de custódia não é automática, exigindo a demonstração de prejuízo concreto ou de indícios mínimos de comprometimento da confiabilidade da prova. Rever a conclusão de que tais indícios não foram demonstrados exigiria nova valoração do acervo probatório.

Quanto à alegação relativa à utilização de links externos, o acórdão recorrido expressamente consignou que o conteúdo probatório estava representado no relatório juntado aos autos, que a defesa teve acesso ao material e que não houve demonstração de adulteração ou prejuízo. Assim, a situação descrita pelas instâncias ordinárias não se confunde com hipótese de julgamento fundado em conjunto probatório inexistente no caderno processual ou inacessível às partes.

Nesse contexto, a pretensão defensiva demanda, em verdade, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à forma de obtenção, preservação e valoração das provas digitais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Outrossim, *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se as instâncias ordinárias não constatarem comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações legais, o reconhecimento de nulidade demandaria amplo reexame probatório, inadmissível em habeas corpus"* (AgRg na PET no HC n. 887.359/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. NULIDADE DAS PROVAS. ACESSO AOS DADOS DE APARELHO CELULAR AUTORIZADO PELA CORRÊ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A ADULTERAÇÃO DA PROVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. Assim, não se verifica, no caso, violação ao art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação.

2. Quanto às nulidades em relação às provas, verifica-se que o Tribunal de origem destacou que o acesso ao conteúdo do aparelho de telefone celular apreendido em poder da corrê foi por ela autorizado em duas oportunidades.

3. Outrossim, não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa.

4. Ademais, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.597.131/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão que indeferiu pedido de conversão do feito em diligência, sob alegação de quebra da cadeia de custódia de dados telefônicos e telemáticos.

2. O agravante foi preso temporariamente, com conversão em preventiva, e denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega que a metodologia utilizada na extração de dados do celular do agravante não foi devidamente esclarecida, comprometendo a cadeia de custódia.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia dos dados telefônicos e telemáticos, comprometendo a integridade da prova digital utilizada na investigação criminal.

III. Razões de decidir4. A decisão agravada considerou que não houve demonstração de ilegalidade flagrante na cadeia de custódia, uma vez que a extração dos dados foi realizada com autorização judicial e utilizando metodologia forense adequada.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a análise de eventual quebra da cadeia de custódia demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.

6. A defesa não apresentou elementos concretos que demonstrassem adulteração ou interferência indevida na prova, sendo necessário reexame de fatos e provas para desconstituir a decisão de origem.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A análise de quebra da cadeia de custódia de prova digital demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 2. A defesa deve apresentar elementos concretos para demonstrar adulteração ou interferência indevida na prova para desconstituir decisão de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CPP, art. 158-B;

CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 832.832/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023; STJ, AgRg no HC 819.499/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023; STJ, REsp 1.931.145/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/6/2022.

(AgRg no RHC n. 205.429/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.663 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151456-2

Número de Origem:

00032112520248120800 08003997820248120055 32112520248120800 8003997820248120055

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADA : MARICELLY DE OLIVEIRA VICENTE - MS029883

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RAUL DA SILVA SANTOS (PRESO)

PACIENTE : FERNANDO OLIVEIRA DA GRACA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL DA SILVA SANTOS (PRESO)

AGRAVANTE : FERNANDO OLIVEIRA DA GRACA

ADVOGADOS : VINICIUS DE SOUZA RODRIGUES - MS029736

MARICELLY DE OLIVEIRA VICENTE - MS029883

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026